

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.667/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000745518-07
Impugnação: 40.010145500-67
Impugnante: Comercial Barbosa & Lima Ltda.
IE: 309268913.00-94
Coobrigado: Shirley Gomes Barbosa de Lima
CPF: 041.483.486-06
Proc. S. Passivo: Janir Adir Moreira/Outro(s)
Origem: P.F/Martins Soares - Manhuaçu

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA - PRESUNÇÃO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, decorrente da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, apurada por meio de cruzamento de dados de arquivos eletrônicos (Sintegra) e notas fiscais emitidas pelos remetentes, circunstância esta que autoriza a presunção da ocorrência de saída das respectivas mercadorias, a teor do disposto no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75. Os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para desconstituir o lançamento. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS – LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Constatada a falta de escrituração de documentos fiscais de aquisição de mercadorias, destinadas ao ativo imobilizado e de uso e consumo, no Registro de Entradas. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em razão de a Contribuinte ter declarado a menor a sua receita de 23.667/21/3ª

vendas, aplicando-se a presunção legal prevista no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75, em virtude da falta de escrituração de notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas (LRE), no período de 01/12/14 a 31/12/16.

A infringência foi comprovada por meio de conclusão fiscal, em que apurou-se as saídas ao preço de custo (custo das mercadorias vendidas) e sobre estas acrescentou-se a margem de valor agregado.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada, capitulada no art. 55, II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

A sócia-administradora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, a teor do disposto no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do CTN.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 462/517.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 1.185/1.196, e reformula o lançamento às fls. 1.285/1.294.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 1.303/1.376.

Fiscalização manifesta-se às fls. 1.480/1.486.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 1.494, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 1.496/1.502 e juntada de documentos de fls. 1.503/1.660.

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às fls. 1.698/1.705.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 1.707/1.713.

DECISÃO

Das Preliminares

Da Nulidade do Auto de Infração

Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento. Entende que haveria cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que, segundo ela, não constaria do Auto de Infração todos os elementos necessários à fundamentação e compreensão da autuação.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação e

aditamentos apresentados, que abordam todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Pedido de Perícia

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto formula os quesitos de fls. 491/492, no sentido de que a perícia determinasse se teria havido, por parte da Impugnante, o recebimento das mercadorias consideradas pela Fiscalização como por ela adquiridas, em razão das notas fiscais a ela destinadas, e se haveria vínculo entre ela e os fornecedores.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litúgio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos e documentos carreados aos autos pela Fiscalização, especialmente após o atendimento da diligência determinada pela 2ª Câmara de Julgamento, bem como pelos argumentos aduzidos pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

(...)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, considerando o anteriormente exposto e como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos, bem como não se vislumbra que poderiam ter respostas objetivas e confiáveis em razão do longo prazo já decorrido em relação às operações realizadas, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em razão do contribuinte ter declarado a menor a sua receita de vendas, aplicando-se a presunção legal prevista no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75, em virtude da falta de escrituração de notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas (LRE), no período de 01/12/14 a 31/12/16.

A infringência foi comprovada por meio de conclusão fiscal, em que apurou-se as saídas ao preço de custo (custo das mercadorias vendidas) e sobre estas acrescentou-se a margem de valor agregado.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

A sócia-administradora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, a teor do disposto no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do CTN.

A Fiscalização em seu Relatório Fiscal, fls. 15/16, esclarece o procedimento de apuração adotado:

“Ante a falta de apresentação da escrita fiscal (Livro Registro de Inventário) e contábil (Livros Caixa) regulares, foram apuradas saídas de mercadorias

desacobertadas de documentação fiscal no período de 2014 a 2016, mediante aplicação do roteiro Conclusão Fiscal – Conta Mercadoria/Resultado Operacional, procedimento previsto no art. 194, inciso V, Parte Geral do RICMS02. O procedimento de apuração das saídas desacobertadas encontra-se descrito nas planilhas do ANEXO 3.

Com base no art. 73, inciso IV do RICMS/02, foi agregado ao custo das mercadorias vendidas o percentual de 30%, considerado a margem de lucro mínima agregada para cálculo da receita de vendas.

Portanto, a Receita de Vendas (Vendas Reais) foi apurada com base na seguinte fórmula:

Receita de Vendas = [(estoque inicial + compras – estoque final) x (1 + 30%)]

A diferença apurada entre a Receita de Vendas e as Vendas Declaradas é a base de cálculo do ICMS:

BC ICMS = (Receita de Vendas – Vendas Declaradas)

O ICMS devido pelas saídas desacobertadas de documentação fiscal é calculado conforme a fórmula, considerando como “alíquota média” (índice técnico), a carga tributária média anual de saída apurada no ANEXO 9, a partir das informações dos LRS do Sujeito Passivo:

ICMS Devido = BC ICMS x alíquota média anual de saídas (índice técnico)

Como a autuada não apresentou o LRI de 2013, o estoque inicial de 2014 foi considerado nulo. Nos demais anos foi retirado do LRI.

As compras foram apuradas pelas NF-es de Entrada e as vendas pelas saídas declaradas no LRS ou no PGDAS-D (o maior valor de vendas declarado).

As vendas de 2014 e 2016 foram obtidas pelos valores declarados no PGDAS-D e em 2015 pelos valores declarados no LRS, conforme ANEXO 8.

Para o cálculo do ICMS devido foi aplicado às saídas desacobertadas uma alíquota média calculada a partir das alíquotas informadas no LRS.”

Em sua defesa, a Autuada apresenta as seguintes alegações, em síntese que:

- não reconhece as operações acobertadas pelas notas fiscais eletrônicas, modelo 55, emitidas por Fabril Paulista Perfumaria LTDA, Adega Alentejana Comércio Importação e Exportação LTDA, Cooperativa Tritícola Caçapavana LTDA, Vila Real Comércio Transporte Importação e Exportação LTDA e Ibicuí Alimentos Eireli;

- as pessoas que assinaram os comprovantes de entrega de produtos referente às operações cujas notas fiscais foram emitidas pela citadas empresas, não são seus empregados;

- o volume de mercadoria acobertado pelas notas fiscais emitidas pelos remetentes acima mencionados é incompatível com o porte do estabelecimento impugnante;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- teria havido o envolvimento de terceira pessoa na emissão dos documentos fiscais destinados à Impugnante, o qual teria adquirido mercadorias em seu nome e, posteriormente, as destinou para outras empresas;

- apresentou denúncia espontânea relativa a falta de emissão de notas fiscais de saída para o período de 01/2015 a 09/2015, com parcelamento, a qual deve ser considerada;

- devem ser excluídas da autuação os valores decorrentes das saídas gravadas com substituição tributária, isenção ou não tributadas e, também as operações relacionadas às fls. 493/496 que seriam referentes a entradas de bens do ativo e de uso/consumo, bem como as de fls. 497/500 que seriam referentes a trocas/devoluções;

- considerando o princípio da não cumulatividade, teria direito ao crédito do imposto relativo às entradas de mercadoria;

De início, esclareça-se, que o trabalho fiscal está corretamente fundamentado no inciso I do parágrafo único do art. 51 da Lei nº 6.763/75 e no art. 53 do RICMS/02. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando: (...)

Parágrafo único - Presume-se: I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada à Fiscalização pelo contribuinte remetente ou pelo transportador; (...)

RICMS/02

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria ou da prestação do serviço; III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja o responsável pelo recolhimento do imposto;

V - ocorrer a falta de sequência do número de ordem das operações de saídas ou das prestações realizadas, em Cupom Fiscal, relativamente aos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

números que faltarem; VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

(...)

As disposições citadas, legal e regulamentar, demonstram que, nas hipóteses de falta de registro de notas fiscais de entrada de mercadorias tributadas, é permitido à Fiscalização presumir saídas desacobertas das referidas mercadorias, arbitrar o valor das operações e impor penalidades.

No caso, exigiu-se o ICMS considerando-se, como esclarece o Fisco, uma alíquota média calculada a partir das alíquotas informadas no LRS, não havendo, então, em que se falar em exclusão de mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas ou não tributadas.

Exigiu-se, também Multa Isolada sobre o valor das saídas, nos termos do art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.763/75, e, na reformulação a Multa Isolada, por falta de registro de documento fiscal, prevista no inciso I, também do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Na arbitragem na base de cálculo, a Fiscalização, em dúvida quanto à margem de valor agregado utilizada pela Impugnante, utilizou-se do valor mínimo, previsto inciso IV do art. 73 do Anexo IX do RICMS/02, procedimento este, ressalte-se, em favor do contribuinte.

Vale destacar que a denominada presunção *juris tantum* é legal, pois está disposta em lei, e permite a produção de prova em contrário para afastá-la, ou seja, transfere o dever ou ônus probante da autoridade fiscal para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

Assim, poderia a Impugnante ilidir a acusação fiscal, anexando aos autos a prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, de que não infringiu a legislação tributária.

Entretanto, verifica-se dos autos, que isso não ocorreu.

Observe-se ainda, que a reformulação do lançamento promovida pela Fiscalização teve como escopo o acatamento parcial dos argumentos suscitados pela Impugnante, com a exclusão das exigências relativas às mercadorias acobertadas pelas notas fiscais emitidas por Fabril Paulista Perfumaria LTDA, Adega Alentejana Comércio Importação e Exportação LTDA, Cooperativa Tritícola Caçapavana LTDA e Ibicuí Alimentos Eireli, uma vez que, além da constatação de emissão de notas fiscais por parte destes contribuintes com destino à Autuada, o Fisco não encontrou outros elementos que corroborassem as operações. Também excluiu as notas fiscais apontadas às fls. 493/496 que seriam referentes a entradas de bens do ativo e de uso/consumo, aplicando, então, somente a multa isolada por falta de registro dos documentos.

Quanto aos demais remetentes, cujas operações não foram reconhecidas pela Impugnante, Vila Real Comércio Transporte Importação e Exportação Ltda e Armazéns Diniz Ltda, aponta a Fiscalização que, conforme comprovantes de entrega

dos produtos às fls. 1.198 a 1.204 e fls. 1.238 a 1.241, a entrega dos produtos foi confirmada pelos remetentes e por pessoas que assinaram os respectivos comprovantes, que apesar de não estarem registradas no livro de registro de empregados da Contribuinte, de fato receberam as mercadorias em seu estabelecimento.

Entretanto, em Decisão do dia 06/02/20, a 2ª Câmara de Julgamento decidiu, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização trouxesse aos autos a identificação dos signatários dos recibos de fls. 1.198 a 1.204 e 1.238 a 1.241 e elementos que sustentassem sua vinculação com a Impugnante, bem como a comprovação dos pagamentos das operações aos emitentes das respectivas notas fiscais e, ainda, diligenciasse junto aos transportadores para obter os comprovantes de realização das prestações.

Com o objetivo de atender à diligência, o Fisco enviou os Termos de Intimação nº 081/2020 e 083/2020 às empresas Vila Real Comércio Transportes Importação e Exportação Ltda e Armazém Diniz Ltda, solicitando a apresentação dos extratos bancários de todas as contas-correntes mantidas pelas empresas e pelos sócios administradores nos exercícios de 2014 a 2016. Também solicitou os Livros Caixa em arquivo PDF, relativos aos mesmos exercícios.

Em análise às respostas apresentadas pelas empresas, o Fisco assim se manifesta às fls. 1496/1502 dos autos:

“Entretanto, verificamos que todas as notas fiscais que compõe o presente auto de infração, dos anos de 2014 a 2016, emitidas pela Vila Real Comércio Transportes Importação e Exportação Ltda, tendo como destinatário a Impugnante, Comercial Barbosa e Lima Ltda, estão registradas no Livro de Registro de Saída da remetente, conforme se comprova pelos documentos anexados a esta Manifestação Fiscal.

(...)

Entretanto, em consulta ao seu Livro de Registro de Saídas, verificamos que todas as notas fiscais que compõe o presente auto de infração referentes ao ano de 2014 emitidas por Armazém Diniz Ltda, tendo como destinatário o Impugnante, Comercial Barbosa e Lima Ltda, foram escrituradas no citado Livro, conforme se comprova pelos documentos anexados a esta Manifestação Fiscal.”

Afirma, então, que diante de todo o elenco probatório trazido aos autos, estão cabalmente provadas as alegações efetuadas pelo Fisco.

Junta documentos às fls. 1.503/1.660 para corroborar suas afirmações.

Verifica-se que, embora os remetentes não tenham atendido às intimações do Fisco, restringindo-se a empresa Vila Real Comércio Transportes Importação e Exportação Ltda à apresentação do Livro Caixa, conforme salientado pela Fiscalização, considerando, ainda, o acréscimo de documentação efetuado às fls. fls. 1.503/1.660 que as operações efetivamente ocorreram e também, como salientado pela Fiscalização, não há qualquer mácula em relação à idoneidade das notas fiscais emitidas pelos referidos remetentes.

Nesse contexto, há que se ressaltar que a legislação vigente é bem clara ao dispor que, como se trata de operações acobertadas por Notas Fiscais eletrônicas, após a Autorização de Uso da NF-e, o destinatário deverá se manifestar sobre sua participação na operação, comunicando, se for o caso, o desconhecimento das operações.

Assim dispõe o inciso III do art. 11-K do Anexo V do RICMS/02.

Anexo V do RICMS/02

Art. 11-K. Após a Autorização de Uso da NF-e, o destinatário deverá se manifestar sobre sua participação na operação acobertada pela NF-e, na forma e no prazo previstos no Ajuste SINIEF nº 07/05, de 30 de setembro de 2005, e observado leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte, através do envio de informações de:

(...)

III- desconhecimento da operação: manifestação do destinatário declarando que a operação descrita na NF-e não foi por ele solicitada;

(...)

Quanto à alegação da Impugnante de que teria havido o envolvimento de terceira pessoa na emissão dos documentos fiscais destinados à Impugnante, o qual adquirido mercadorias em seu nome e, posteriormente, as destinou para outras empresas, há que se destacar que não consta dos autos qualquer prova nesse sentido, sequer consta que a Autuada tenha tomado alguma providência, como denúncia mediante Boletim de Ocorrência Policial, no intuito de esclarecer/denunciar essa situação.

Em relação à denúncia espontânea relativa a falta de emissão de notas fiscais de saída para o período de 01/2015 a 09/2015, em relação à qual requer a Impugnante que seja abatida do crédito tributário exigido, verifica-se não assistir-lhe razão, uma vez que, conforme PTA nº 05.000257966-75, a ela referido, fls. 1.280/1.284, não é possível vinculá-la às operações cujo crédito está sendo exigido no presente Auto de Infração.

Quanto ao pleito de exclusão das exigências relacionadas a operações de trocas/devoluções, como esclarece a Fiscalização não foi consignado nos documentos fiscais CFOP referente a essas operações.

Quanto ao alegado direito ao crédito do imposto relativo às entradas de mercadoria, há que se esclarecer que, para o contribuinte fazer jus a tais créditos há de cumprir os deveres instrumentais que a legislação estabelece para esse mister, e o primeiro é o da devida escrituração dos documentos fiscais referentes às operações realizadas, o que não ocorreu no caso em tela.

Por fim, correta, a eleição da Coobrigada, sócia-administradora, para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do CTN. Examine-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Quanto a assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1.285/1.294. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Janir Adir Moreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Victor Tavares de Castro.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2021.

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente